



PROCESSO Nº : 26.410-5/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
EMBARGANTES : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA – ORDENADOR DE DESPESA
AUSEC AUTOMAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

PARECER Nº 4.473/2020

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. CONTRATOS N 52/2013 E 27/2014. ACÓRDÃO N. 319/2019-TP. POSSÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA RELATORIA. PARECER MINISTERIAL PELA COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO LUIZ CARLOS AZEVEDO DA COSTA PEREIRA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso de **Embargos de Declaração** opostos pelo Sr. Jorge Araújo Lafetá Neto, ex Secretário de Estado de Saúde, pelo Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, ex Secretário Adjunto de Administração Sistêmica e ex Ordenador de despesas da Secretaria de Estado de Saúde e pela empresa Ausec Automação e Segurança Eireli, em face do Acórdão n. 319/2019-TP¹, o qual conheceu e julgou procedente Representação de Natureza Interna, realizada com o escopo de analisar os Contratos n. 52/2013 e 27/2014, da Secretaria Estadual de Saúde.

¹ Documento digital nº 134739/2019





2. O mérito dos recursos foi objeto de análise no Parecer n. 4.146/2020.
3. Por meio da decisão n. 177031/2020, o Ilustre Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira encaminhou os autos a este *parquet* de Contas para que se manifestasse acerca do relator competente para julgamento dos presentes Embargos Declaratórios.
4. Isso porque os presentes Embargos Declaratórios foram opostos em face do acórdão nº 319/2019-TP, cujo Relator foi o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, no exercício da Relatoria atualmente ocupada pelo Conselheiro interino Luiz Carlos Pereira.
5. Fundamentou tal celeuma no fato de o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em situação semelhante, nos autos do processo n. 9.854-0/2019, ter suscitado sua competência para apreciar o Recurso de Agravo apresentado naqueles autos, por ter sido o relator do acórdão proferido.
6. É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Há conflito de competência sempre que dois julgadores ou mais se declarem competentes ou incompetentes, nos termos do art. 66, inciso I e II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos de competência desta Corte de Contas (art. 144 do RITCE/MT), o qual passo a citar:

Art. 66. Há conflito de competência quando:

I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;

II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

8. Apesar de não se vislumbrar, nos autos, declaração expressa de





competência positiva (inciso I, art. 66) por dois Conselheiros, denota-se real iminência de conflito de competência, diante da decisão de n. 177031/2020 e da informação que o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em caso semelhante, suscitou sua competência para julgamento do Agravo interposto, nos autos no processo n. 9.854-0/2019, por ter sido o relator do acórdão proferido.

9. Nesse contexto, passa-se a análise ministerial.

10. Antes de adentrar ao mérito do tema objeto deste parecer, cumpre destacar que o conflito de competência é um incidente processual, que pode ser suscitado pelo julgador (art. 951 do CPC), devendo ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas para análise e decisão, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

11. O conflito aqui mencionado decorre da divergência de interpretação do termo “relator” disposto no art. 276 do RITCE/MT, ao prever que os Embargos de Declaração serão encaminhados ao Relator da decisão embargada para admissibilidade e voto.

Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito. (Nova redação do artigo 276 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012). (nosso grifo)

12. Para extrair a melhor interpretação do artigo supracitado, é necessário fazer uma análise, por meio do método sistemático, o qual, segundo Carlos Maximiliano, “consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto.” (MAXIMILIANO, 2002, P. 104 – 105)

13. Assim, verificar-se-á as normas jurídicas do Direito Brasileiro como um todo, de forma harmoniosa e interdependente, com a finalidade de analisar a norma em seu contexto com outras normas, repudiando uma análise isolada da matéria.





14. Observa-se que o Novo Código de Processo Civil, introduziu uma pequena, porém relevante alteração, desvinculando da figura do juiz, pessoa física, o endereçamento da Petição Inicial, prevendo no art. 319, inciso I, que a petição inicial deve ser dirigida ao órgão jurisdicional, ou seja, ao juízo, e não mais ao juiz como disciplinava o CPC/73, no art. 282, I, vejamos:

NCPC

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

CPC/73

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

15. Aboliu também, o Novo Código de Processo Civil, o princípio da identidade física do juiz, previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869), o qual vinculava o juiz ao julgamento da *lide*, após presidir e concluir a audiência de instrução e julgamento.

16. Observa-se, pela nova sistemática, que o legislador atribui as competências ao órgão jurisdicional (juízo), desprendendo-o da figura do funcionário público que exerce tal função (juiz).

17. Vale ressaltar, que a concepção de competência, dada pela doutrina, é a medida ou quantidade de jurisdição atribuída a um órgão jurisdicional, sendo a função jurisdicional una e indivisível.

18. É importante, destacar, ainda, que mesmo na vigência do CPC/73, entendia o Superior Tribunal de Justiça que o princípio da identidade física do juiz não era absoluto, ou seja, relativizava-o nos casos em que o Magistrado fosse convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, motivos pelos quais os autos seriam decididos pelo seu sucessor, nesse norte cito os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA – AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - ART. 132, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIO





DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - VEDAÇÃO - SÚMULA 07/STJ - DESPROVIMENTO. 1 – (...) 2 - Inocorre violação ao art. 132, do Código de Processo Civil na medida em que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, sendo possível a substituição do magistrado nas hipóteses previstas no citado dispositivo. Precedentes (REsp nºs 149.366/SC e 262.631/RS) (STJ, AgRg no Ag 610970 / RS, T4 - QUARTA TURMA, 02/06/2005, DJ 22.08.2005 p. 287). (nosso grifo)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ORTOPÉDICA. PACIENTE QUE FICOU TETRAPLÉGICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DISTINTO DAQUELE QUE ACOMPANHOU OS ATOS INSTRUTÓRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132 DO CPC). REGIME DE EXCEÇÃO/MUTIRÃO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. (...) 3. Na forma do art. 132 do Código de Processo Civil, o magistrado que concluir a audiência só não julgará a lide se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, caso em que a passará ao seu sucessor. 4. Sob esse enfoque, a Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 624.779/RS, de relatoria do Min. Castro Filho, firmou entendimento no sentido de que o princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto, podendo o juiz titular ser substituído por seu sucessor nas hipóteses previstas no artigo 132 do Código de Processo Civil, entre as quais está incluída a expressão "afastado por qualquer outro motivo", a partir da qual pode-se considerar o afastamento do magistrado em decorrência do regime de exceção/mutirão, que visa a agilização da prestação jurisdicional. Precedentes. 5. Além disso, a jurisprudência entende que a simples alegação de afronta ao referido dispositivo legal não tem o condão de acarretar a nulidade da sentença, porquanto imperioso ventilar qual o prejuízo efetivamente sofrido. (STJ, Processo: RESP 200101645933; RESP - RECURSO ESPECIAL - 380466; Relator(a): BENEDITO GONÇALVES; Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA; Fonte: DJE: DATA:22/10/2009). (nosso grifo)

19. Ademais, segundo Daniel Amorin Assumpção Neves², a doutrina majoritária sequer aplicava aos Embargos de Declaração a regra da identidade física do juiz, estabelecendo como “competente para o julgamento o órgão responsável pela prolação da decisão impugnada, sendo irrelevante se haverá identidade física entre o julgador anterior e o julgador dos embargos declaratórios”.

20. Entretanto, segundo os ensinamentos do doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves³, por ter os Embargos de Declaração, natureza distinta dos demais

2 Manual de Direito Processual Civil-Volume Único. 8ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pg. 1595.

3 Gonçalves, Marcus Vinicius Rios Execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das





recursos, uma vez que servem não para modificar a decisão, mas integrá-la, sanar vícios e corrigir erros “em princípio, devem ser apreciados pelo mesmo juiz, porque, se acolhidos, implicam a integração da decisão (...). **No entanto, se o juiz prolator não estiver mais no mesmo juízo, nem tiver mais vinculação com o processo, os embargos de declaração serão examinados pelo juiz que o substituiu. Se ele foi convocado, licenciado, promovido, afastado por qualquer motivo ou aposentado, quem o suceder os apreciará.**” (nosso grifo)

21. No mais, observa-se que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar n. 269/2007) e o seu Regimento Interno, disciplinam que os Conselheiros Substitutos somente exercerem as funções de relativas ao cargo de Conselheiro, em casos de vacância, e até novo provimento, observando-se o sistema de rodízio, deixando, claro, que ficarão vinculados aos processos que lhe forem distribuídos, no exercício dessa função, somente até o retorno do Conselheiro afastado. Nesses termos:

RITCE/MT

Art. 104. Compete ao Conselheiro Substituto: (Nova redação do caput do artigo 104 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016).

I. mediante designação do Presidente do Tribunal:

a) **exercer, no caso de vacância, as funções relativas ao cargo de Conselheiro, até novo provimento, observado o sistema de rodízio anual e o critério de antiguidade; (nosso grifo)**

LEI COMPLEMENTAR 269/07

Art. 97 Os Auditores Substitutos de Conselheiro ficarão vinculados aos processos conclusos que lhes forem distribuídos para relatar, **até o retorno do Conselheiro afastado.**

Parágrafo único Se o processo já estiver incluído em pauta depois de cessada a substituição, o Conselheiro relator poderá acolher o voto do Auditor Substituto de Conselheiro ou retirá -lo de pauta. (REDAÇÃO DO ART. 97 E PARÁGRAFO ÚNICO DADA PELA LC 439/11) (nosso grifo)

22. Logo, a regra geral é o encerramento da competência dos Conselheiros Substitutos com o retorno do Conselheiro afastado ou, por lógica, com a nomeação do novo titular ou substituto.

decisões / Marcus Vinicius Rios Gonçalves. - Curso de direito processual civil vol. 3 – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. pg. 400 e 405)





23. Nessa linha de raciocínio, o art. 128-E, § 3º, do RITCE/MT, disciplina a distribuição dos processos, estabelecendo que a cada biênio as unidades gestoras serão distribuídas aos relatores, prevendo que, em caso de vacância, os processos distribuídos aos Conselheiros ou aos Conselheiros Substitutos serão automaticamente transferidos àquela que ocupar a vaga.

Art. 128-E. A cada biênio, na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do mês de agosto, serão distribuídas aos relatores, para vigência nos dois anos subsequentes, as unidades gestoras jurisdicionadas, de acordo com as regras estabelecidas no art. 128- A e seguintes (Nova redação do caput do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 09/2018)

§ 3º. Os processos distribuídos ao Conselheiro ou Conselheiro Substituto, que deixar o cargo nas hipóteses previstas no artigo 19 desta Resolução, serão automaticamente transferidos àquele que ocupar a vaga, observado o disposto no inciso I do artigo 104. (Nova redação do § 3º, do artigo 128-E dada pela Resolução Normativa nº 10/2016). (nosso grifo)

24. Analisando todo o contexto de normas e entendimentos aqui mencionados, principalmente no que concerne a distribuição de processos desta Corte de Contas, é possível concluir que o vínculo ao processo decorre do exercício das funções relativas ao Cargo, assim, encerrada as atribuições, por novo provimento, encerra-se a sua competência, transferindo-se a competência ao novo ocupante da vaga.

25. Em recente acórdão nº 423/2019-TP, proferido pelo Tribunal Pleno, em 02/07/2019, esta corte de contas, julgou, por unanimidade, o conflito de competência suscitado nos autos no processo n. 21.449-3/2018, entendendo que a competência para julgamento de agravos e embargos de declaração, conforme regras dispostas no regimento interno deste Tribunal (art. 128-A e seguintes) e em observância ao princípio do juízo natural e da segurança jurídica, é daquele que estiver em exercício das atribuições de julgador da referida relatoria, conforme as regras de distribuição de competência deste Tribunal.

26. Sabiamente destacou em seu voto que a “motivação das decisões”,





em que todas as decisões deverão estar fundamentadas em provas colhidas e nos elementos contidos nos autos, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX, da CF), qualquer que seja o julgador, titular ou substituto, o seu convencimento estará vinculado aos elementos contidos nos autos.”

27. Assim, conclui-se, diante da interpretação sistemática explanada neste autos, que o termo “relator” utilizado no art. 276 do RITCE/MT, é empregado para designar unidade de divisão jurisdicional dentro do Tribunal e não a pessoa do julgador em si.

28. Sendo assim, entende, este *Parquet* de Contas que a competência para analisar os Embargos de Declaração pertence ao Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo da Costa Pereira, atual titular da vaga.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pela competência do Conselheiro Interino Luiz Carlos Azevedo da Costa Pereira, atual titular da vaga, para análise dos Embargos de Declarações apresentados.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 14 de agosto de 2020.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

